



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063208-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PEDRO LUCAS OLIVEIRA CRISSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47618

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2063208-50.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Pedro Lucas Oliveira Crissi

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Liberdade provisória. Impossibilidade. Autos insuficientemente instruídos, não sendo possível aferir o pedido do paciente. Existência de ilegalidade patente não demonstrada. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **PEDRO LUCAS OLIVEIRA CRISSI**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/06).

A liminar foi inicialmente indeferida pelo Eminentíssimo Desembargador Edison Tetsuzo Namba (fls. 09/11), em sede de plantão judiciário. Mantido o indeferimento por esta Relatora quando da distribuição do feito por sorteio, notadamente pelo pleito estar insuficientemente instruído, não constando sequer a r. decisão objurgada (fls. 21/22).

A fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 31/34).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo *a quo* e está sendo investigado em razão da suposta prática do crime de

tráfico de drogas.

Postula a concessão de liberdade provisória.

A ordem deve ser denegada.

Os autos encontram-se insuficientemente instruídos, porquanto não foi juntado nenhum documento pela impetrante a fim de se possibilitar a aferição de qualquer constrangimento ilegal.

Neste sentido, é importante ressaltar que cabe ao patrono demonstrar a existência de ilegalidade patente.

Deste modo, não restou comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a serem sanados por este *writ*.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora